

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II

MARCELO NEGRI SOARES

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joviniano Alvares dos Prazeres, Marcelo Negri Soares, Maria Cristina Zainaghi Paulo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-360-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos Humanos. 3. Fundamentais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O estudo do grupo DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II, foi certamente um dos mais concorridos neste III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 26 de junho de 2021, num sábado fomos até o final do horário em debates aguçados sobre diversos temas de grande relevância para o mundo jurídico e acadêmico.

Devemos, primeiramente, ressaltar a importância do CONPEDI, continuar a promover seus eventos para a discussão de variados temas de qualidade, com pesquisadores que engrandecem esses encontros que, debatem os posicionamentos, mas mantendo as regras de segurança essenciais para os novos dias.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para ser discutidos com provocações importantes para todos nós do universo jurídico.

Começamos debatendo a Agenda 2030, tratando da violência contra as meninas no Brasil; para em seguida analisarmos a literatura sobre o Direito à Educação inclusiva e a permanência da pessoa com deficiência física no ensino superior. Ainda no mesmo bloco falamos sobre As novas tecnologias da informação e o direito fundamental à intimidade; e também sobre As políticas de educação profissional da saúde: um direito fundamental.

Abrindo o segundo bloco debatemos o Direito fundamental à moradia: uma análise das remoções forçadas em tempos de pandemia; na sequência o tema foi Direitos humanos como finalidade do Estado frente aos desafios da (des)globalização; depois o poster seguinte tratou das Inovações da Lei 13.964/2019 e o recrudescimento punitivo sob o prisma das garantias fundamentais; e ainda Judicialização x consensualização do direito à saúde em tempos de pandemia; finalizando com Jusracionalismo: direitos naturais sob a ótica da razão e suas implicações.

Finalizamos com os debates dos pôsteres que trataram da Necropolítica e Covid-19: reflexões sobre os direitos fundamentais perante o genocídio da população brasileira; O apagamento epistêmico da revolução haitiana na construção do discurso dos direitos humanos universais: uma análise das ementas da disciplina direitos humanos das principais universidades brasileiras; O aumento massivo dos índices de violência doméstica no isolamento social; O cenário da indústria da moda no Brasil à luz dos direitos humanos: uma análise do trabalho escravo contemporâneo.

Paulo Joviniano

Marcelo Negri

Maria Cristina Zainaghi

JUDICIALIZAÇÃO VERSUS CONSENSUALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Tainara Gomes Penedo¹
Caroline Sami Fares
Marina Custódio Maciel da Silva

Resumo

INTRODUÇÃO: Como os bens são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, surge entre os homens choques de forças relativos a determinados bens, isto é, um conflito de interesse, sendo esses conflitos inevitáveis no meio social. Ocorre um conflito entre dois interesses quando a posição ou situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui ou limita a posição ou situação favorável à satisfação de outra necessidade (ALVIM, 2018, p. 05).

Em virtude da Pandemia de Sars-Cov-2, muito passou a se questionar acerca do direito à saúde e sua eventual judicialização, porquanto reconhecido o estado de calamidade pelo Decreto-Legislativo nº 06 de 2020, o qual teve seus efeitos postergados em sede de tutela provisória pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI 6.625/DF.

Questiona-se a possibilidade de efetivar o direito à saúde através de métodos adequados de resolução de conflito num momento em que sua demanda é majorada demasiadamente em razão da necessidade humana, evitando-se a sua judicialização e garantindo o acesso ao direito de importância elevada no atual cenário.

Isto posto, é objeto de questionamento a efetividade dos Métodos Adequados nas situações em que houver urgência no pleito e se há a possibilidade de estabelecer diálogo entre particular e Estado ou Operadora de plano de saúde e, se positivos os efeitos do método, como isto pode ser instrumentalizado no Poder Judiciário brasileiro a fim de evitar numerosas demandas.

PROBLEMA DE PESQUISA: O objeto de discussão é a efetividade dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos, trazidos pelo sistema multiportas institucionalizados pelo Código de Processo Civil de 2015, na garantia do direito à saúde em tempos de pandemia, de modo a apreciar a execução desses métodos de solução de conflitos, bem como visualizar se este ameaça a urgência pleiteada ou mesmo garante o direito demandado com maior exequibilidade.

OBJETIVO: Este pôster contém estudo sobre aplicação dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos, com o escopo de examinar seus efeitos em situações de busca do direito à saúde, questionando sua efetividade nesses casos em tempos de pandemia. Pretendeu-se verificar se

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

há a possibilidade de se valer de tais métodos quando o caso que pleiteia o direito à saúde demanda urgência. Portanto, o objetivo principal é visualizar se, com a utilização desta metodologia na resolução de conflitos, existe uma nova forma de garantir o direito pleiteado sem a necessidade de litígios morosos.

MÉTODO: O trabalho teve como metodologia a pesquisa qualitativa (realizada por meio de uma crítica dialética-constructiva do material encontrado sobre o assunto), baseado em doutrinas, artigos científicos e sítios eletrônicos, além da análise de pesquisas e experimentos concernentes ao assunto.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A pandemia do Coronavírus colocou em cheque inúmeros direitos fundamentais, principalmente o direito à saúde (2º geração) e em decorrência disto, violou-se inúmeros outros direitos humanos, como por exemplo, o direito à paz (5º geração).

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, inclusive, a saúde e o bem-estar estão consagrados na ODS nº 3 e a paz, justiça e instituições fortes, fixados no ODS nº 16.

Visualizado no parâmetro do judiciário brasileiro atual no que tange ao acesso à justiça, o direito à paz, consagrado no art. 4º, inciso VI, da Constituição Federal foi patentemente transgredido, em que pese a edição das Resoluções 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Isto porque, em razão do acesso à saúde estar falho ante o caos que assola a sociedade devido a pandemia e suspensão das audiências presenciais, o acesso à justiça restou prejudicado por conta da inacessibilidade à tecnologia por parte de alguns jurisdicionados em situação de vulnerabilidade. E malgrado o art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 314 do CNJ, indique a possibilidade de adiamento dos atos processuais por conta da “impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato”, tal alternativa gera morosidade na solução dos conflitos trazidos ao juízo.

Vale ressaltar que atualmente as questões discutidas em juízo concernentes ao acesso à saúde, são relacionadas ao pleito por vagas em hospitais, uso de medicamentos e cobertura de planos de saúde, segundo notícia publicada no sítio do CNJ.

Vale ressaltar que o CNJ busca atualmente alternativas à judicialização da saúde. A conselheira do órgão, Candice Lavocat, em entrevista, explica:

"(...) É preciso obter soluções por meio de diálogo entre os operadores do direito, os médicos e os gestores da saúde, unidos na busca de soluções adequadas para o enfrentamento do

problema da judicialização da saúde."

Deste modo, buscou-se constatar qual meio de acesso à saúde (no contexto pandêmico) é mais célere e eficaz: se o método heterocompositivo ou autocompositivo.

Como estudo de caso, imperioso trazer à baila o processo nº 42.2020.8.19.0001, distribuído na Comarca do Rio de Janeiro. Em 17 de abril de 2020, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ingressaram com uma ação civil pública, com o escopo da concessão de liminar para desbloquear todos os leitos de Unidades de Terapia Intensiva/Síndrome Respiratória Aguda Grave do Estado, consagrados no Plano Estadual de Contingência. Malgrado o juízo de piso não tenha acolhido a tese liminar, em 2º grau acolheram tal pedido e os leitos foram colocados à disposição do público.

Muito embora os métodos adequados de resolução de conflito (consagrados no CPC/15) sejam mais eficazes no sentido de que se evitam novas demandas decorrentes de um mesmo fato, o direito à saúde não pode correr o risco de ser solucionado de forma morosa, por conta da urgência em sua resolução.

"A judicialização traz ainda o descumprimento das prerrogativas constitucionais no que tange ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, como também a incapacidade do Estado de prover os direitos aos cidadãos invisíveis em uma sociedade marcada pela desigualdade e pela enorme concentração de renda." (CARVALHO; SOUZA, VARELLA, SOUZA; FARIAS; SOARES, 2020, online)

Portanto, a intenção da judicialização da saúde é a captação de decisões que garantem e protegem direitos fundamentais dos cidadãos, bem como assegurar o cumprimento de medidas recomendáveis à proteção da sociedade no período de pandemia.

Palavras-chave: Acesso à justiça, direito à saúde, judicialização, pandemia, consensualização

Referências

AGENDA 2030. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sem ano de Publicação. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/3/>. Acesso em: 28 de março de 2021.

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo – 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MBITO JURÍDICO. Saúde: um direito essencialmente fundamental. 2014. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-121/saude-um-direito-essencialmente-fundamental/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20%C3%A9,diversos%20outros%20direitos%20s%C3%A3o%20violados](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-121/saude-um-direito-essencialmente-fundamental/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20%C3%A9,diversos%20outros%20direitos%20s%C3%A3o%20violados.). Acesso em: 30 de março de 2021.

MBITO JURÍDICO. Direito à saúde frente às demandas judiciais de medicamentos de alto custo. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-saude-frente-as-demandas-judiciais-de-medicamentos-de-alto-custo/>. Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 313 de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 314 de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de março de 2021.

CARVALHO, Eloá Carneiro; SOUZA, Pedro Hugo Dantas de Oliveira; VARELLA, Thereza Cristina Mó y Mó Loureiro; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; FARIAS, Sheila Nascimento Pereira de; SOARES, Samira Silva Santos. Pandemia da COVID-19 e a judicialização da saúde: estudo de caso explicativo. In: Revista Latino-Americana de Enfermagem. Ribeirão Preto, 2020. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692020000100376&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 30 de março de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Soluções construídas pelo CNJ buscam reduzir judicialização da saúde. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 30 de março de 2021.

ESTRATÉGIA ODS. O que são os ODS? Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/>. Acesso em: 30 de março de 2021.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes; SOARES, Racknelly Alves Sarmiento Soares; SOUSA, Maria Fátima de; MENDONÇA, Ana Valéria Machado; DELDUQUE, Maria Célia. In: Escola Anna Nery. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452019000200229&script=sci_arttext&tlng=pt#:~:text=A%20media%20A7%20sanit%C3%A1ria%20A9%20apontada,efetiva%20A7%20A3%20do%20direito%20A0%20sa%C3%BAde.&text=Trata%20de%20um%20estudo%20qualiquantitativo. Acesso em: 29 de março de 2021.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermim Roland. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. In: Physis: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312010000100006. Acesso em: 30 de março de 2021.